

PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL NO DIREITO BRASILEIRO: CONTROVÉRSIAS E NOVAS ORIENTAÇÕES

Geizibel Mariano da ROCHA¹

César Augusto S. da SILVA²

Resumo: Este trabalho procura examinar as divergências acerca da legalidade da decretação da prisão civil do depositário declarado infiel no ordenamento jurídico brasileiro em razão do conflito de normas entre o texto constitucional e os tratados internacionais de direitos humanos. E como tem se posicionado a doutrina nacional a respeito do tema, assim como as orientações jurisprudenciais dos tribunais no tempo. Neste sentido, este trabalho evidencia a construção jurisprudencial dos tribunais superiores do país, por meio das súmulas vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal (STF), assim como pela súmula n. 419 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ambas no sentido da proibição da prisão civil. Uma hermenêutica por parte dos tribunais superiores que pacificaram a questão de forma muito recente, no rumo da vedação da decretação da prisão.

Palavras chave: Hermenêutica Constitucional; Tratados Internacionais de Direitos Humanos; Depositário Infiel.

Abstract: *This paper seeks to examine the historical disagreements over the legality of the decree of civil imprisonment of the declared custodian unfaithful in Brazilian law on grounds of conflict of norms between the Constitution of 1988 and international human rights treaties. And has positioned itself as a national doctrine on the subject, as well as what are the jurisprudential guidance of the courts over time. In this sense, this work highlights the judicial construction of the superior courts of the country, through the binding precedents*

¹ Especialista em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) em 2009. Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, lotada no Fórum da Comarca de Dourados-MS.

² Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor dos Cursos de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD - EADIR)

of the Supreme Court and the Superior Court of Justice, both to ban civil prison. A hermeneutic by the higher courts which pacified the matter of very recent form, bearing the seal of the decree of arrest.

Keywords: *Constitutional hermeneutics; International Human Rights Treaties; Custodian Infidel*

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho busca debater a construção jurisprudencial dos tribunais superiores do Brasil a respeito do atual estado do direito internacional, essencialmente no que tange aos tratados internacionais de direitos humanos e suas particularidades, assim como a hierarquia que assumem ao adentrar no ordenamento jurídico brasileiro, tal como sua aplicabilidade imediata. Particularmente evidenciando o caso da legalidade ou não da decretação de prisão civil do depositário infiel perante o sistema normativo.

Assim, verificando e identificando as controvérsias e os problemas de interpretação doutrinária e jurisprudencial ao ordenamento jurídico brasileiro desde a incorporação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, produzido em 1969, ratificado pelo Brasil em 1992, e a atual Constituição Federal de 1988.

Ou seja, mais particularmente o texto procura examinar divergências históricas acerca da legalidade da decretação da prisão civil do depositário declarado infiel no direito brasileiro, em razão do conflito de normas entre o texto constitucional e os tratados internacionais de direitos humanos, e como tem sido resolvida esta questão pela jurisprudência nacional ao longo do tempo. Do mesmo modo que as posições doutrinárias nacionais a respeito das particularidades destes mesmos tratados.

Neste sentido, evidenciar a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores do país, por meio das súmulas vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal (STF), assim como pela súmula n. 419 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ambas no sentido da proibição da prisão civil. Orientações dos tribunais superiores que pacificaram a questão definitivamente de forma muito recente, no rumo da vedação da decretação da prisão, em busca da uniformização de interpretação.

Verificaremos, portanto, a aplicabilidade de tais súmulas em relação à ilegalidade na decretação da prisão civil do depositário infiel, bem como seu reflexo na doutrina de direito constitucional e internacional, assim como nas orientações jurisprudenciais nacionais.

Para isso, o texto busca pesquisar as posições doutrinárias dos juristas nacionais que evidenciavam este debate há muito tempo, no sentido da particularidade

das normas internacionais de direitos humanos. Do mesmo modo que trazer em relevo as novas decisões dos tribunais superiores do país.

2. A CENTRALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO: OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, realizada em 1969, foi considerada mundialmente como sendo o Código dos Tratados, e definiu, em seu art. 2º, o tratado como o *“acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular.”*

É o ponto culminante do movimento internacional de codificação do Direito Internacional, caracterizado pela transformação de normas consuetudinárias em normas escritas, ao ponto de colocar os tratados como a principal fonte do direito internacional, tal qual enuncia Cachapuz de Medeiros (2004, p.486). E multiplicar a importância dos tratados na comunidade internacional, evoluindo rapidamente desde a segunda metade do século XIX, em um considerável esforço para organizar as partes do Direito Internacional Público, a partir dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU (CACHAPUZ DE MEDEIROS, 2004).

Referida Convenção foi posteriormente complementada pela Convenção sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986, também realizado em Viena, em que os 72 primeiros artigos são idênticos, aparecendo diferenças relativas somente às especificidades de funcionamento das organizações (TRINDADE, 2003, p. 179). Cujas importância já era evidente no período, tendo em vista o crescimento das organizações internacionais no direito internacional contemporâneo (TRINDADE, 2003, p. 17).

Trata-se de um ato jurídico, através do qual, duas ou mais entidades internacionais (Estados ou Organizações Internacionais), manifestam-se em relação a alguma criação, modificação ou extinção de um direito, produzindo efeitos jurídicos entre partes, os quais têm propiciado principalmente às nações, grandes avanços nas mais diversas áreas do direito. Principalmente no direito internacional dos direitos humanos, favorecendo o crescimento deste ramo jurídico.

A análise do capítulo da responsabilidade internacional dos Estados também ganha fundamental importância visto que os mecanismos de responsabilização estatal conferem uma característica de ineditismo e de relevância internacional aos diplomas normativos de direitos humanos (RAMOS, 2004, p. 103; FIGUEIREDO, 2008, p.192).

Os tratados internacionais de direitos humanos são distintos dos demais tratados que apresentam vantagens mútuas aos Estados partes. Ou seja, nesses tratados os Estados nacionais obrigam-se de forma objetiva a respeitar direitos humanos sem qualquer contraprestação a ele derivada, pois o objeto e o escopo de tais acordos são a proteção de direitos fundamentais da pessoa humana (RAMOS, 2004, p.36).

Em outras palavras, os tratados internacionais de direitos humanos não são tratados multilaterais tradicionais derivados do clássico Direito Internacional Público, concluído para uma espécie de intercâmbio de benefícios entre as partes contratantes. Tal como explicita Ramos (2002, p. 29), seu objetivo é a proteção dos direitos humanos, independentemente de nacionalidade, gerando uma ordem legal internacional que visa em última instância proteger o indivíduo, ou seja, o modelo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dito de outra maneira, os tratados internacionais de direitos humanos tratam da construção de um novo paradigma no Direito Internacional Público, transcendendo a dimensão interestatal, buscando uma humanização deste ramo do direito, como enunciado por Trindade (2006, p. 167). Neste modelo, a pessoa humana emerge como sujeito de direito emanado diretamente do direito internacional, dotado de capacidade processual para litigar na justiça internacional (TRINDADE, 2006, p. 167).

Neste diapasão, resulta fundamental o mecanismo de inserção dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno dos países, pois evidencia o objetivo de tais tratados caracterizado pela tentativa de assegurar e promover os direitos fundamentais. É neste contexto que surgiu a formação da Carta Internacional de Direitos Humanos em período recente, consubstanciado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e os dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos da ONU, em 1966, que a regulamentaram (TRINDADE, 2009, p.19).

Isto implica dizer que assim que o tratado internacional é celebrado e aceito por seus componentes, ele passa a vigorar nos países que o aceitaram, passando a ter força de lei, como se emanada do próprio país contratante. Apenas com especificidades em cada Estado a respeito da incorporação destes acordos em seus ordenamentos jurídicos nacionais.

De acordo com Cachapuz de Medeiros (1995, p. 187) “A intensificação das relações internacionais ocasionou transformações na técnica de celebração de tratados”. E o exemplo disso são as formas simplificadas na celebração de tratados e o movimento de codificação internacional do Direito dos Tratados, a partir da Comissão de Direito Internacional da ONU.

E, mais adiante (id., p. 187): “O dinamismo da produção de normas jurídicas internacionais e a diversificação das suas formas de surgimento, levaram

vários países a se adaptarem a essa realidade, inserindo em suas Constituições dispositivos específicos sobre os acordos em forma simplificada”.

Com a evolução e a centralidade dos tratados no direito internacional, os direitos humanos internacionalmente reconhecidos acabaram se multiplicando por meio destes acordos, e cada vez mais adotados pelos ordenamentos jurídicos dos Estados. A proliferação de instrumentos de proteção de direitos humanos no plano global e regional fez com que se solidificasse em definitivo o ideal comum de proteção da dignidade humana no âmbito internacional, na citada Carta Internacional de Direitos Humanos, complementada por dezenas de outros tratados setoriais, particularmente na segunda metade do século XX, tal como enuncia Trindade (2009, p. 23).

Os tratados internacionais são realizados de acordo com sua natureza, procurando funcionar sob uma ordem classificatória sistematicamente, mediante condições de validade para que o ato jurídico seja considerado perfeito e juridicamente válido.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco jurídico no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos humanos no âmbito interno, incorporados como direitos fundamentais. Pois, através da atual *Carta Magna*, os principais direitos humanos internacionalmente reconhecidos através da Declaração Universal e das Cartas das Nações Unidas, foram inseridos de maneira privilegiada pela Constituição Federal, que lhes deu status elevado ao denominá-las como Cláusulas Pétreas, no artigo 4º, inciso II, do texto.

Conforme Piovesan (2007, p. 334-335):

Enfatize-se que a Constituição brasileira de 1988, como marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos e da transição democrática no País, ineditamente consagra o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica brasileira ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, exige nova interpretação, impondo a flexibilização e relativização desses valores. Se a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional, está-se conseqüentemente a admitir a concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional. Os direitos humanos, para a Carta de 1988, surgem como tema global.

O Brasil possui um grande número de tratados internacionais ratificados, sendo os que versam sobre os direitos humanos constituem fenômeno relativamente recente na trajetória histórica de desenvolvimento do direito internacional (TRINDADE, 2004, p. 58).

Com o parecer do Consultor Jurídico do Itamaraty a respeito da mudança de posição do país sobre a proteção internacional dos direitos humanos, em 1985 (TRINDADE, 2004, p.57-105), em busca de uma humanização do direito internacional, e, sobretudo, com a Constituição de 1988, foram ratificados pelo Brasil diversos tratados nesta matéria. Dentre os quais temos: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificado em 20 de julho de 1989; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificado em 28 de setembro de 1989 e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, ratificado em 24 de janeiro de 1990, base do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Também não se pode deixar de mencionar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado em 24 de janeiro de 1992; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado em 24 de janeiro de 1992, todo da Organização das Nações Unidas. Além da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificado em 25 de setembro de 1992, esta no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Documentos normativos globais e regionais que estabeleceram mecanismos de impossibilidade de derrubar determinados direitos, tais como o direito à vida e a proibição da escravidão (SWINARSKI, 1990, p. 92).

A Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificado em 27 de novembro de 1995, que não pode deixar de ser lembrada, dada sua importância no país, uma das inspiradoras da Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006. Legislação que busca aumentar o rigor das punições às agressões contra a mulher no ambiente doméstico, em virtude do número alarmante de violência de forma endêmica na sociedade brasileira.

Há, também, nesta lista de tratados internacionais de direitos humanos o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, ratificado em 13 de agosto de 1996; o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), ratificado em 21 de agosto de 1996. Assim como a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência ratificada em 15 de agosto de 2001.

Destaque-se, ainda, a importância do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, ratificado em 20 de junho de 2002. Um longo e detalhado documento normativo contendo 128 artigos, que procura punir os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, produzido em um momento culminante do movimento político mundial em favor dos direitos humanos (ROBERTSON, 2002, p. 346). E que seria um dos destaques da Emenda Constitucional n.45/2004, a emenda de reforma do Poder Judiciário no Brasil.

Além, também, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ratificado em 28 de junho de

2002; do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, ratificado em 27 de janeiro de 2004. E ainda, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantil, ratificado em 27 de janeiro de 2004.

Todos estes tratados internacionais de direitos humanos vieram enriquecer e evidenciar os direitos humanos já nacionalmente reconhecidos, no sentido do reconhecimento dos direitos fundamentais internacionalmente consagrados. Ou seja, a inclusão dos direitos humanos como um tema global nos tratados internacionais levou a uma abrangente política por dentro do Direito Internacional Público, da qual resultou a positivação, generalização e especificação do direito internacional de proteção à pessoa humana (LAFER, 2005, p.71).

Este rol de tratados internacionais de direitos humanos são todos derivados da Declaração Universal de 1948, o que configura o que se pode chamar de arcabouço jurídico principal dos direitos humanos no sistema das Nações Unidas, a Carta Internacional de Direitos Humanos (TRINDADE, 2003, 2009). E que em outros termos, criam regimes internacionais de proteção à pessoa humana quando postos em ação, capazes de influenciar, constranger e modificar a visão de povos e governos a respeito do tema em seu processo decisório. Embora existam limitações em torno do excessivo formalismo das normas e algumas de conteúdo indeterminado (SUBTIL, 2013, p.187-189).

Este rol de direitos elencados inova e amplia os direitos humanos já reconhecidos pelo Brasil, e, de acordo com PIOVESAN (2007, p. 96) “O Direito Internacional dos Direitos Humanos ainda permite, em determinadas hipóteses, o preenchimento de lacunas apresentadas pelo direito brasileiro.”

Prova disso é o grande avanço jurídico brasileiro no tratamento especial conferido aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos através do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal, inserido através da Emenda Constitucional nº 45/2004. Onde se aceita normas provenientes de tratados internacionais de direitos humanos, com status de norma Constitucional, passando, assim, a fazer parte do próprio texto constitucional.

Em outros termos, as normas destes tratados desde que recepcionadas pelo ordenamento jurídico nacional, para alguns seriam materialmente constitucionais, integrando o bloco de constitucionalidade (LAFER, 2005, p. 17). No entanto, o processo normativo, o caminho para que normas internacionais integre o ordenamento jurídico brasileiro é relativamente complexo.

Para que os tratados internacionais sejam internalizados no Brasil, não basta que tenha tido somente chegado a um comum acordo com demais países ou organismos no sentido de que o tratado tenha sido assinado pelo Chefe de Estado, normalmente para que esse tratado venha a ser internalizado é necessário que haja a

tramitação pelo Congresso Nacional e posterior ratificação feita pelo Presidente da República. A não ser que sejam acordos internacionais na forma simplificada, sem necessidade de passagem pelo Congresso (CACHAPUZ DE MEDEIROS, 2004).

Em outras palavras, o tratado internacional chega ao país por meio diplomático, e após o parecer do Consultor Jurídico do Itamaraty, é encaminhado ao Poder Legislativo, como um projeto de lei, e encaminhamento como tal. Ou seja, um complexo sistema de incorporação de normas internacionais, passando por publicação no Poder Legislativo e no Poder Executivo.

E se deve observar algumas regras de direito interno do Brasil, não podendo, o texto do tratado, contrariar os princípios do direito internacional público, nem do direito constitucional brasileiro, respeitando-se a soberania nacional e as particularidades do ordenamento jurídico interno.

Conforme enuncia Dallari (2003, p. 124):

A necessidade de consagrar a observância pelo direito interno das regras resultantes de tratados internacionais não deriva, portanto, de eventual e autoconferida supremacia do Direito Internacional Público, mas é resultante lógica do pressuposto da efetividade das decisões adotadas soberanamente – e nos termos da correspondente ordem jurídica – pelo Estado e por suas instituições.

Deve-se verificar também o reconhecimento da integração dos países contratantes e a necessidade de que essa integração tenha seu desenvolvimento pautado no acordo de vontade entre as partes, sempre com o objetivo de resguardar os direitos humanos fundamentais, a fim de buscar e promover a qualidade de vida da população de cada país.

No entanto, acrescenta-se aqui a obediência aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos de forma integral. Ou seja, mesmo que haja colisão entre direito interno e internacional, inserido em nosso direito através de aprovação de tratado, deverá ser aplicado o que mais favorece a vítima ou o indivíduo (TRINDADE, 2003). Em outras palavras, a norma internacional ou a norma nacional poderá prevalecer dependendo do caso, tendo em vista que diversos assuntos podem ser regulados de forma positiva por normas de direito nacional e simultaneamente pelo direito internacional, já afirmava KELSEN (2010, p. 251), em meados do século XX.

Cumpridas tais exigências, o tratado poderá ser internalizado no ordenamento jurídico do Brasil, passando a equiparar-se ao nosso direito interno, variando-se o nível hierárquico normativo de acordo com a matéria tratada, gerando ou modificando direitos. No caso de tratados internacionais de direitos humanos,

pode ser integrado ao nosso direito na forma de emenda constitucional, ou seja, passando a fazer parte da Constituição Federal do Brasil.

Não raro ocorrem no mundo jurídico situações em que o conflito é gerado pela colisão de direitos fundamentais de hierarquia equivalente. De um lado tratados internacionais de direitos humanos inseridos no ordenamento jurídico nacional e de outro, a *Carta Magna*.

Nestes casos, o litígio precisará ter uma solução a ser aplicada no caso concreto. Por muito tempo o STF, por ser o guardião da Constituição Federal, julgou em favor da supremacia da Constituição Federal de forma rigidamente nacionalista, por acreditar que se decidisse de maneira diversa estaria ferindo a soberania nacional, sob a égide da Constituição de 1967.

No entanto, uma grande parte da doutrina nacional vinha se manifestando de maneira diversa, optando pela adoção do princípio da primazia da norma mais favorável à vítima ou ao indivíduo. Tal princípio possui o apoio majoritário de doutrinadores atuais, particularmente daqueles ligados ao direito internacional, visto que o princípio da norma mais favorável à vítima condiz com a preservação dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, conforme enuncia Trindade (2006, p. 31).

Trata-se de aplicação de um dos princípios mais aplicados no ordenamento jurídico brasileiro, pois a estrutura normativa vislumbra tal princípio em praticamente todas as áreas do direito, como no caso do princípio *in dubio pro reo* no direito penal, ou no caso do *in dubio pro operario* no direito trabalhista. Ressalta-se esta característica do direito brasileiro, na busca por proteger a parte supostamente mais frágil da relação processual.

A adoção do princípio da norma mais favorável à vítima, como já mencionado, condiz com o sistema judiciário brasileiro, e corresponde à teoria adotada pelo legislador brasileiro. Ou seja, o sistema misto ou, ainda, monismo nacionalista moderado, o qual vislumbra a possibilidade de inserção de normas internacionais ao direito pátrio, tendo em vista a unidade do direito nacional e internacional enquanto postulada da teoria jurídica (KELSEN, 2010, p. 519-545).

As regras que primam pela norma mais benéfica ao ser humano, privilegiando os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, derrubam as barreiras criadas por parte de juristas que não aceitam a aplicação de norma internacional em detrimento de norma interna, aplicando-se este princípio, acreditando que se estaria desrespeitando as normas emanadas pela *Carta Magna*.

No entanto, podemos perceber que, respeitando-se os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, mesmo que através da aplicação de norma emanada de tratado internacional, estaremos sim primando pelas cláusulas pétreas constitucionais, e não as contrariando ou violando-as.

Há, ainda, corrente jurídica doutrinária contrária ao princípio da norma mais favorável à vítima, que se respalda no critério cronológico, no qual acredita que uma legislação interna pode revogar ou derrogar determinado tratado internacional. E apoiados nesta corrente a norma anterior revogaria norma posterior, independente da matéria tratada ou da aplicação do princípio da norma mais favorável.

No entanto, tal corrente não encontra respaldo pela questão hierárquica, pois somente outra norma internacional de categoria igual ou superior poderá revogar norma internacional. E, além disso, já existe uma forma de revogação de tratados internacionais, exercitada através do Chefe do Poder Executivo no Brasil pelo ato normativo da denúncia.

Por essas razões, acreditamos que o princípio mais adequado, de acordo com a doutrina majoritária, para resolver conflitos gerados pela colisão de normas de direitos humanos é a primazia da norma mais favorável à vítima ou ao ser humano, tal como enunciado por Trindade (2009, p. 44).

Isto porque a Constituição Federal brasileira, em seu texto, confere um tratamento especial aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, trazendo nas cláusulas pétreas, a preservação desses direitos dando-lhes tratamento especial.

Decorre a aplicação do princípio da primazia da norma mais favorável à vítima ou ao ser humano, do próprio texto constitucional, que estabelece a preservação da dignidade da pessoa humana como um dos direitos fundamentais do homem a ser assegurado pelo Estado, tornando tal princípio o resultado puro e simples desta norma pétrea.

Nesse diapasão, a citada Emenda Constitucional nº 45, de 2004, inseriu ao artigo 5º da Constituição, o parágrafo terceiro, que declara: “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”.

Dessa forma, o legislador abriu a possibilidade para que os tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos sejam recepcionados pelo ordenamento jurídico nacional, estabelecendo, inclusive, quorum mínimo para sua aprovação.

Acreditamos que com referida Emenda, a intenção do legislador parece mais clara ao acrescentar à Carta Magna que: “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”.

Muito evidente ficou a intenção do legislador em relação à inserção dos tratados internacionais no plano constitucional brasileiro, evidenciando quórum mínimo exigido para sua inserção. Um conteúdo anteriormente abordado exclusivamente por debates, simpósios e discussões no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

A Emenda Constitucional nº 45/04 concedeu ao Congresso Nacional, na hipótese de tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, a possibilidade de incorporação com *status* ordinário, hipótese prevista no artigo 49, I, da CF, ou com *status* constitucional, na hipótese no art. 5º, I, da CF.

Ambas as hipóteses de incorporações de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, (art. 49, I ou § 3º, do art. 5º da CF), serão discricionárias do Congresso Nacional.

Essa “discricionarietà” afirmada pelo legislador refere-se ao quórum exigido para a aprovação da incorporação do tratado internacional no ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional. Quer dizer que não basta que o tratado seja recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico, mas que seja aprovado por mais de três quintos do Congresso Nacional (§ 3º, do art. 5º da CF).

Assim, não resta dúvida de que nosso ordenamento jurídico constitucional prevê a incorporação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de maneira bastante significativa, elegendo-os no patamar constitucional. (SGARBI, 2007, p. 241).

De acordo com Rezek (2006, p. 103): “Ao promulgar esse parágrafo na Emenda constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, sem nenhuma ressalva abjuratória dos tratados sobre direitos humanos outrora concluídos mediante processo simples, o Congresso constituinte os elevou à categoria dos tratados de nível constitucional”.

Conferir um poder ilimitado ao Chefe do Poder Executivo, sem qualquer consulta ao Poder Legislativo, seria anular sua competência, o de aprovar o ingresso de tratados internacionais que acarretem encargos ao patrimônio nacional. Neste sentido, Sgarbi (2007, p.242) observa que “a tendência mundial de proteção dos direitos humanos é de considerá-los com *status* de norma supralegal.” Ou seja, uma tese de supralegalidade que seria defendida posteriormente, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A preocupação do Poder Legislativo com relação ao reconhecimento dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos coaduna-se com a tendência atual mundial, pois inseri-los em nossa Carta Magna é reconhecer o caráter humano e cidadão que sua natureza possui.

Conforme Rezek (2006, p. 103) “é sensato crer que ao promulgar esse parágrafo na Emenda constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, sem nenhuma ressalva abjuratória dos tratados sobre direitos humanos outrora concluídos mediante processos simples, o Congresso constituinte os elevou à categoria dos tratados de nível constitucional.”

Afirma Piovesan (2007, p. 72): “Reitere-se que, por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quorum de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade.”

Essa nova regra, que se poderia chamar de cláusula holandesa, em analogia com certo modelo prevalente nos Países Baixos e ali pertinente à generalidade dos tratados (v. referência no § 49), autoriza algumas conclusões prospectivas. Não se pode crer que o Congresso vá doravante bifurcar sistematicamente a metodologia de aprovação dos tratados internacionais sobre direitos humanos, dependendo de circunstâncias casuísticas.

Pode haver dúvida preliminar sobre a questão de saber se determinado tratado configura realmente essa hipótese temática, mas se tal for o caso o Congresso seguramente adotará o rito previsto no terceiro parágrafo, de modo que, se aprovado, o tratado se qualifique para ter estatura constitucional desde sua promulgação – que pressupõe, como em qualquer outro caso, a ratificação brasileira e a entrada em vigor no plano internacional (PIOVESAN, 2007, p. 102-103).

A inserção dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos não ameaçam os direitos fundamentais já reconhecidos. Tendo em vista que para ingressar no âmbito constitucional um tratado necessita, primariamente, versar sobre direitos humanos, e, depois, atingir o quorum mínimo exigido.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos determinou, em seu item 7 do art. 7º, que: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Tal regra “contrariou” o disposto no inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal que estabelece que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Diferente não ocorreu com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Organização das Nações Unidas em 1966, que estabeleceu em seu artigo 11 que: “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”. Tais Convenções foram ratificadas pelo Brasil no ano de 1992, promulgadas, respectivamente, pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992, e pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992.

Da supracitada divergência, criou-se um conflito doutrinário e jurisprudencial em relação à possibilidade ou não da autorização de prisão civil do depositário infiel por longo tempo.

A princípio, passou a emergir do Poder Judiciário inúmeras decisões favoráveis à tese da possibilidade de prisão do depositário infiel, ancoradas

fundamentalmente na soberania do Estado brasileiro e na interpretação constitucional de uma possível contrariedade à norma constitucional superior.

Em contrapartida, grande parte da doutrina nacional sempre se posicionou, majoritariamente, contra a decretação da prisão civil do depositário infiel, em virtude do disposto no Pacto de San José da Costa Rica, da qual o país fazia parte, particularmente os doutrinadores de direito internacional dos direitos humanos (TRINDADE, 2003, 2009).

Necessário se faz lembrar, ainda, que a Constituição elegeu como cláusulas pétreas todos os direitos e garantias nelas expostas, incluindo, neste rol, o parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição, e:

[...] caminhando nos mesmos passos que a doutrina internacional, podemos defender que os Tratados e Convenções Internacionais de Direito podem adquirir status supraconstitucional, sem obediência aos princípios da supremacia formal e material da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico. (MENEZES, 2007, p. 244).

No entanto, “[...] o art. 5º, inc. LXVII, parte final, da Constituição Federal deixa de ter aplicabilidade, pois sua previsão vai de encontro com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos.” (SGARBI, 2007, p. 244)

Após a adesão do Pacto de San José, o supracitado artigo, *in fine*, tem sua aplicabilidade limitada, em razão do artigo 7º, parágrafo 7º da Convenção Interamericana. Ou seja, o §7º do art. 7º restringia a admissibilidade de prisão civil no inadimplemento de obrigação alimentar.

3. O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E AS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS – A CONTROVÉRSIA DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL

O Supremo Tribunal Federal, sob o regime excepcional da Constituição de 1969, havia firmado jurisprudência de que os tratados internacionais incorporavam-se ao direito nacional no mesmo nível das leis ordinárias, com base no julgamento do R.E n. 80.004, de 1977 (MAUES, 2013). Com fundamento nesta construção, em geral, os juízes de primeira instância, e até tribunais estaduais não acolhiam o texto da Convenção Interamericana, em nível constitucional, decretando, portanto, a prisão em casos de depositário infiel.

A justiça de primeira instância, que era justamente aquela que estaria mais próxima do cidadão não reconhecia a natureza constitucional do Pacto de San José da Costa Rica, resultando em inúmeras decretações de prisões contra depositários declarados infielis no país. Tendo como base as exceções restritivas do texto

constitucional de 1988 que permitia a prisão civil, em seu artigo 5º, inciso LXVII, além da citada construção jurisprudencial anterior ao regime da atual Constituição.

Tal entendimento resultava em inúmeros *Habeas Corpus* impetrados junto aos tribunais estaduais de todo o país na busca por liberdade aos depositários infelís, o que acabava por adiar outros julgamentos, provocando grande atraso no Poder Judiciário nacional, lesando o direito a uma justiça mais célere.

O caso do depositário infiel, afinal, colocava uma questão bastante específica. O STF havia consolidado prévio entendimento de que além de não poder se contrapor ao texto constitucional, o Pacto de San Jose, por ser norma infraconstitucional geral, deveria ser afastada em favor das normas constitucionais especiais sobre a prisão civil, por isso a permissão. Tal jurisprudência explicava parcialmente o pequeno impacto no direito brasileiro da ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos, muito pouco utilizados pelo Poder Judiciário nacional até aquele momento (MAUES, 2013, p. 217).

Hodiernamente, o STF reavaliou sua posição com base na adoção da Emenda Constitucional n. 45/2004, que trazia inovações constitucionais em torno da valorização e da centralidade do direito internacional dos direitos humanos. O que culminaria em julgamento de várias ações que envolviam a prisão civil do depositário infiel, em dezembro de 2008, terminando por alterar a jurisprudência da corte relativa à prisão (MAUES, 2013, p. 214). Foi pacificada no sentido da proibição da prisão civil, no período posterior ao ingresso do Pacto de San José da Costa Rica no ordenamento jurídico, incluindo a criação de súmula (BARROSO, 2009, p.65).

Ou seja, esta pacificação ocorreu por meio da Súmula Vinculante nº 25, de 2009, que pôs fim às divergências entre tribunais, tornando imperativa a declaração da ilegalidade da decretação da prisão civil do depositário infiel. Recebendo assim, de maneira integral, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Neste mesmo sentido, também não cabe prisão civil do depositário judicial infiel para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula n. 419, que indica: “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel”. O texto sumular foi apresentado pelo ministro Felix Fischer, e aprovado, por unanimidade, pela Corte Especial daquele tribunal superior. A compreensão tem como referência o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o artigo 7º, parágrafo 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e artigo 2º, parágrafo 1º da Resolução 08/2008-STJ.

A prisão civil, na busca de retirar o direito de ir e vir em decorrência de lide originada de dívida, não pode sobrepor-se ao direito básico de liberdade do cidadão. Pois, o direito econômico não deve prevalecer sobre qualquer outro direito que resguarde a dignidade da pessoa humana, tal qual um direito geral de liberdade e seu sistema de direitos fundamentais, tal como observado por Alexy (2002, p.361-363).

Ou seja, em um modelo de direitos fundamentais de três níveis, mencionado pelo autor, no primeiro nível encontra-se a dignidade da pessoa humana como “*princípio constitucional supremo*”, ao analisar o sistema de valores de Dürig (ALEXY, 2002, p. 361). Em outras palavras, mostrando o destaque da centralidade para o princípio da dignidade humana na interpretação dos textos constitucionais contemporâneos.

Neste sentido, a Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, aprovada em seção plenária do dia 16 de dezembro de 2009, e publicada no Diário de Justiça nº 238 de 23/12/2009, p.1, e Diário Oficial da União de 23/12/2009, p. 1., diz que: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.” Indo ao encontro do pensamento constitucional contemporâneo.

A Suprema Corte brasileira utilizou, então, para fundamentar a súmula, o seguinte precedente representativo:

Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente.

O art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o ‘Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de uma autoridade judiciária competente, expedido em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão ‘depositário infiel’. E assim, por consequência, de toda legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto.

Na pacificação desta controvérsia que duraria anos, a maioria dos ministros do STF convergiu sobre a ilicitude da prisão do depositário infiel com fundamento na tese da supralegalidade das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, mostrando seu grau de importância e centralidade nos ordenamentos jurídicos. No entanto, uma consequência da adoção desta interpretação é negar que tais tratados internacionais possam servir como parâmetro de controle de constitucionalidade, ao passo que a tese da constitucionalidade permitiria fiscalizar a validade e eficácia das leis não somente perante a Constituição, como também em relação aos próprios tratados internacionais (MAUAD, 2013, p. 219).

De qualquer maneira, independentemente desta controvérsia, o inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, estabelece que sua incorporação no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o poder de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.

Nesse sentido, é possível verificar que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada (MAUAD, 2013).

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, afirma em seu voto no Recurso Extraordinário n. 466.343 que a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 5º “acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes” (BRASIL, 2008, p.1.144), indo ao encontro da interpretação que RAMOS (2002, 2004) fazia dos tratados internacionais de direitos humanos há algum tempo. O que indicava a insuficiência da tese da legalidade ordinária de tais tratados, e de como se encontrava ultrapassada a jurisprudência anterior do STF, sob o regime da excepcional Constituição de 1969, erigida durante o regime de exceção de 1964.

Em passagem do Habeas Corpus 90.983, o Ministro Celso de Mello aduz:

O fato, Senhores Ministros, é que, independentemente da orientação que se venha a adotar (supralegalidade ou natureza constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos), a conclusão será, sempre, uma só: a de que não mais subsiste, em nosso sistema de direito positivo interno, o instrumento da prisão civil nas hipóteses de infidelidade depositária, cuide-se de depósito voluntário (convencional) ou trate-se, como na espécie, de depósito judicial, que é modalidade de depósito necessário” HC 90.983(DJe 13.5.2013) - Relator Ministro Celso de Mello.

Frisando que embora o ministro evidencie que independentemente da orientação que o tribunal superior adote para dizer que inexistia atualmente a prisão civil por dívida para o depositário infiel, a escolha da tese realizada pelos ministros tem sim consequências no ordenamento jurídico, particularmente no que tange ao sistema de controle de constitucionalidade (MAUAD, 2013).

Em outra destacada decisão jurisprudencial:

O Plenário desta Corte, no julgamento conjunto dos HCs ns. 87.585 e 92.566, Relator o Ministro Marco Aurélio e do RE n. 466.343 e n. 349.703, Relatores os Ministros Cezar Peluso e Carlos Brito, Sessão de 3.12.08, fixou o entendimento de que a circunstância de o Brasil haver subscreto o Pacto de São José da Costa Rica conduziu à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, restando, assim, derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. RE 716.101(DJe 8.11.2012) - Relator Ministro Luiz Fux - Decisão Monocrática³.

Ou seja, em várias decisões recentes, a suprema corte do país vem confirmando a visão da centralidade e do crescimento de importância das normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico nacional, motivando mudanças na dinâmica de suas posições para novos casos concretos. Impulsionando assim um maior destaque e centralidade normativa para a incorporação de normas do direito internacional dos direitos humanos, focando então nos direitos fundamentais da pessoa humana.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desse trabalho, podemos concluir que os tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, serviram para enriquecer o nosso ordenamento jurídico e reafirmar os direitos humanos já reconhecidos pela Constituição brasileira, enquanto direitos fundamentais.

Vimos que para que os tratados internacionais sejam internalizados no Brasil, não basta que tenha tão somente chegado a um comum acordo em que o tratado tenha sido assinado pelo Chefe de Estado, para que esse tratado venha a ser internalizado passando a fazer parte do ordenamento jurídico interno do país, necessário se faz que haja a tramitação pelo Congresso Nacional e ratificação feita pelo Presidente da República.

A teoria adotada em nosso ordenamento jurídico é o monismo internacionalista moderado no que diz respeito aos tratados internacionais relativo à matéria dos direitos humanos. Visto que a Constituição brasileira permite que o direito internacional dos direitos humanos se integre ao direito interno nacional.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional n. 45/04, trouxe contribuições importantes contribuições ao ordenamento jurídico nacional concernente ao direito internacional dos direitos humanos, colocando a temática dos direitos humanos em relevo, terminando por influenciar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

³ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em 22/03/2014.

A Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, no ano 2009, veio pôr fim a uma discussão que dividia a doutrina e a jurisprudência, positivando a intenção de inserir os tratados internacionais de direitos humanos, pacificando a jurisprudência nacional nesse sentido. Assim como a Súmula n. 419, do Superior Tribunal de Justiça, veio acompanhar o entendimento jurisprudencial da suprema corte, vedando a prisão civil do depositário infiel.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, contrariada por certa interpretação anterior da Constituição Federal, no item sete do art. 7º da referida Convenção, de que ninguém seria detido por dívidas, apenas para o inadimplemento de obrigação alimentar, ocasionaria longa controvérsia entre doutrina e jurisprudência, somente superada com a atualização recente dos tribunais superiores nacionais.

Assim, de acordo com a nova interpretação da suprema corte do país, não haverá mais prisão civil por depositário infiel no Brasil, já que a decretação da prisão confrontaria com o disposto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Contrariando, assim, a própria Constituição, em função da hierarquia constitucional conferida à Convenção por meio de sua natureza específica e particular de direitos humanos, enquanto texto supralegal.

A tese da supralegalidade das normas internacionais de direitos humanos tornou-se norteadora das recentes decisões da suprema corte brasileira no que tange à nova construção jurisprudencial relativa à hierarquia destas normas perante o ordenamento jurídico. O que apresenta consequências evidentes particularmente no crescimento de importância normativa do direito internacional dos direitos humanos e para o controle de constitucionalidade.

O supracitado texto evidencia bem a preocupação do legislador brasileiro e do atual entendimento jurisprudencial superior na afirmação e na consagração dos direitos humanos enquanto direitos fundamentais, e a ratificação dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no centro do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Versión Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BARROSO, Darlan. *Direito Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. *O Poder de Celebrar Tratados*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995;

_____. “O Brasil e os Novos Desafios do Direito dos Tratados”. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. (org.). *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.433-524.

- _____. (org.). *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty*. Volume VIII (1985- 1990). Brasília: Senado Federal, 2004.
- DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e tratados internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003;
- JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Introdução ao direito internacional público*. São Paulo, 2008;
- KELSEN, Hans. *Princípios do Direito Internacional*. Tradução de Ulrich Dressel e Gilmar Antonio Bedin. Ijuí/RS: Unijuí, 2010.
- LAFER, Celso. *A Internacionalização dos Direitos Humanos – Constituição, Racismo e Relações Internacionais*. Barueri/SP: Manole, 2005.
- MAUÉS, Antonio Moreira. “*Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional*”. In: Revista Internacional de Direitos Humanos, v.10, n. 18, junho de 2013, p. 215-234.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. Atualizada com a EC nº 45/00, São Paulo: Atlas, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. rev. Atual e ampl. - São Paulo: 2007.
- RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis – teoria e prática de direito internacional*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2004.
- _____. *Processo Internacional de Direitos Humanos – Análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.
- REZEK, J. Francisco. *Direito internacional público: curso complementar*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ROBERTSON, Geoffrey. *Crimes Against Humanity – The Struggle for Global Justice*. New York: New Press, 2002.
- SGARBI, Ariane. “*A natureza supraconstitucional dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e a supremacia da Constituição Federal*” In: MENEZES, Wagner. Estudos de direito internacional: Anais do 5º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2007.
- SUBTIL, Leonardo de Camargo. “*A retórica dos direitos humanos como legitimação por eloquência de um sistema jurídico de inclusão/exclusão internacional.*” In: DE AZEVEDO, Tupinambá Pinto (org.). *Direito Internacional Penal e a Proteção dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2013.
- SWINARSKI, Christophe. *Direito Internacional Humanitário como sistema de produção internacional da pessoa humana: principais noções e institutos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (org.). *A Nova Dimensão do Direito Internacional*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.
- _____. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. “O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua Trajetória ao Longo das Seis Últimas Décadas”. In: GIOVANNETTI, Andrea. (org.) 60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p.13-46.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1977. Recurso Extraordinário n. 80.004.
_____. Supremo Tribunal Federal. 2008. Recurso Extraordinário n. 466.343.
_____. Supremo Tribunal Federal. 2012. Recurso Extraordinário n. 716.101.
_____. Supremo Tribunal Federal. 2013. Habeas Corpus n. 90.983.

SITES CONSULTADOS

<http://www.stf.jus.br>
<http://www.stj.jus.br>

Recebido em: 29/05/2014
Aceito em: 15/07/2014